

## **ANEXO 12**

**CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL- Resposta da entidade auditada**



EXMA. SENHORA

Subinspetora-Geral da IGF

Rua Angelina Vidal, 41

1199-005 LISBOA

<b>V/Referência</b>	<b>N/Referência</b>	<b>Data</b>
PROC. N.º 2016/235/A5/319	004390	16.062017

**ASSUNTO: CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL DA AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE RIO MAIOR | PROJETO DE RELATÓRIO**

**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR**, Pessoa Coletiva de Direito Público, melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificado do Projeto de Relatório de Auditoria no âmbito do Contraditório, vem, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1 do DL n.º 276/2007, de 31.07, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 32/2012, de 13.02 e artigo 20.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado em anexo ao Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 12 de abril, pronunciar-se por escrito sobre as conclusões e recomendações que decorrem do mesmo Projeto de Relatório, o que faz, dizendo o seguinte:

**I – DAS QUESTÕES PRÉVIAS**

A análise que se segue, utiliza a numeração constante da parte "3. **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**" constantes a fls. 19 e ss. do Douro Projeto de Relatório, adiante designado abreviadamente por PR, para melhor sistematização e clareza na leitura e correspondência.



Ainda como questão prévia, cumpre referir que o Município de Rio Maior, através dos titulares dos seus órgãos, sempre tem prezado, ao longo do tempo, nomeadamente no período objeto da presente Auditoria, pelo cumprimento escrupuloso da lei, no tocante à utilização dos recursos públicos na área da contratação pública, quer relativamente a todas as outras.

Com o necessário reconhecimento, se dirá, por antecipação, que as recomendações constantes do Projeto de Relatório foram já todas postas em marcha, algumas delas com execução concluída, como melhor se alegará e comprovará de seguida, já que é entendimento do Município que se obtém ganhos de eficácia e eficiência após as Auditorias que têm, acima de qualquer eventual punição que venha a verificar-se, uma função pedagógica e de melhoria constante da entidade pública auditada.

## **II – DAS CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES**

### **a) Conclusão C1 e Recomendação R1 (Pontos 2.2 e 2.3.3 do PR)**

Não obstante o disposto no Artigo 114.º, do Código dos Contratos Público (CCP), que estando neste momento em fase de revisão, apenas obriga ao convite de uma única entidade quando a escolha recaia no procedimento de ajuste direto, sempre o Município entende válida a presente recomendação, pelo que a Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior emitiu despacho dirigido ao serviço que tem a responsabilidade pelas aquisições de bens e serviços, no sentido de, sempre que possível serem convidadas diversas entidades a apresentar propostas, ainda que no domínio do ajuste direto – cfr. Doc. n.º 1, que se junta.

Sem conceder, dir-se-á que as entidades anteriormente convidadas dos ajustes diretos tiveram subjacentes critérios de preço mais baixo anterior, qualidade e cumprimento de prazos de fornecimento.

### **b) Conclusão C2 e Recomendação R2 (Ponto 2.2 do PR)**

Ciente da bondade e validade da presente recomendação, nomeadamente, que em alguns domínios de atuação deste Município, com reforço do planeamento, se poderão lançar procedimentos com maior amplitude e grau de concorrência, a Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior emitiu despacho determinando que os serviços possam promover levantamentos de necessidades de bens e serviços transversais e que sejam passíveis de fornecimentos contínuos, para que até ao final do corrente ano de 2017, com inscrição no orçamento municipal para 2018, possam ser lançados concursos públicos para aquisição de bens e serviços



através de fornecimentos contínuos, reduzindo, assim, o número de ajustes diretos – cfr. Doc. n.º 2, que se junta.

**c) Conclusão C3 e Recomendação R3 (Ponto 2.3.1 do PR)**

Também de forma a clarificar a estratégia de compras pelo Município de Rio Maior foi emitido despacho da Sra. Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior sobre os procedimentos a adotar pelos serviços no que respeita às aquisições de bens e serviços para cada ano – cfr. Doc. n.º 2, que se junta.

**d) Conclusão C4 e Recomendação R4 (Ponto 2.3.5 do PR)**

O Município, através dos seus dirigentes e responsáveis políticos tem pugnado pelo cumprimento dos prazos legais de pagamento.

Contudo, vicissitudes várias ao nível da arrecadação da receita têm, por vezes impedido tal cumprimento, o que apenas se verificou em casos de manifesta incapacidade de tesouraria, o que considerando os montantes indicados na presente conclusão, facilmente se aferirá do carácter residual das situações em que tal ocorreu.

Não obstante, a Sra. Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior emitiu despacho alertando para a necessidade do escrupuloso cumprimento dos prazos legais e contratuais de pagamento – cfr. Doc. n.º 3, que se junta.

Por outro lado, sempre se dirá que de acordo com as fichas da DGAL, a verdade é que o Município tem reduzido os pagamentos em atraso, havendo sanção de situações pendentes. Existindo assim um esforço significativo para o cumprimento de todos os prazos legais de pagamento. – cfr. Docs. 4 a 7 que se juntam.

**e) Conclusão C5 e Recomendação R5 (Ponto 2.4.2 do PR)**

O Município de Rio Maior, e sem prejuízo de considerar que a aplicação imediata da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro se traduziu em diversos constrangimentos à atividade dos municípios, sempre tentou cumprir com as respetivas normas.

Porém, fruto de uma atividade intensa, na satisfação das necessidades efetivas dos cidadãos, de uma forma muito direta (como apenas as autarquias o fazem), existem momentos em que aos autarcas cumpre tomar uma decisão entre dois interesses públicos: i) Privilegiar o interesse público financeiro, consubstanciado na necessidade de equilíbrio das contas públicas, no âmbito do qual foi emanada a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso; ou ii) Privilegiar o interesse público consubstanciado numa urgência, num interesse maior que envolva a saúde, integridade física ou segurança, ou uma despesa inadiável.



E é nesta escolha que os autarcas, apesar de estarem bem cientes da necessidade de equilibrar as contas públicas, não podem deixar de, em casos devidamente fundamentados e onde se verificam os critérios que suportam a decisão, optar pela segunda alternativa.

O mapa anexo ao Relato (Anexo 7) elenca apenas 8 procedimentos em que, alegadamente, não existiam fundos disponíveis aquando da autorização da realização da despesa.

Desde logo, atente-se no reduzido número de procedimentos e correspondente valor, quando comparados com o número total de procedimentos de aquisição e montante total adjudicado.

Importa, de seguida, individualizar cada procedimento para, de forma objetiva, enumerar os fundamentos que estiveram na base das adjudicações.

Assim,

1. Contrato de empreitada de obras públicas nº 08/2015/CP – na base desta adjudicação, e de acordo com as informações técnicas de suporte, no âmbito de empreitada de requalificação foram detetados problemas estruturais que obrigaram a uma intervenção de carácter emergente, pelo que não era possível aguardar a existência de fundos disponíveis para o efeito (cfr. Doc. n.º 8, que se junta);
2. Contrato de empreitada de obras públicas nº 25/2015/CP – esteve em causa a utilização de empréstimo bancário e financiamento por fundos comunitários na empreitada. A única parte (pequena e de cerca de 20% do valor total da obra) que não teve fundos disponíveis aquando da adjudicação foi a parte final da obra, de alterações ao contrato inicial, contrato este que estava devidamente comprometido. Porém, a urgência na conclusão da obra, pra fecho da respetiva documentação, obrigou à imediata adjudicação;
3. Contrato de aquisição de bens móveis nº 16/2015/CP – O Município teve necessidade emergente de adquirir massas asfálticas, pois a existência de buracos nas vias, como era o caso, coloca em causa a segurança rodoviária e pedonal, podendo fazer o Município incorrer em responsabilidade civil, para além da possibilidade de ocorrerem crimes de dano, de ofensa à integridade física de munícipes ou outros danos maiores. O estado das vias é influenciado por fatores externos à vontade do Município, e imprevisíveis, nomeadamente condições atmosféricas, acidentes, danos voluntários e involuntários de terceiros, entre outras;
4. Contrato de aquisição de bens nº 26/2015/CP e Contrato de aquisição de bens nº 27/2015/CP – o Abastecimento e água potável e o saneamento básico são serviços essenciais, cujas manutenções e



reparações de avarias são atos urgentes e inadiáveis. Estas duas aquisições destinaram-se a substituição de equipamentos avariados e para garantir o bom funcionamento das redes, nestes dois serviços públicos essenciais;

5. Contrato de aquisição de bens nº 30/2015/CP – No exercício da sua atividade diária, o Município tem de adquirir combustíveis para as suas viaturas e equipamentos. A respetiva quantidade é incerta e depende, essencialmente, das solicitações que ocorrem. Assim, foi necessário proceder a tal aquisição, com caráter de muita urgência, sob pena de ser exigível a paragem das viaturas e equipamentos, com os danos consequentes de não cumprimento de funções essenciais do Município;
6. Contrato de prestação de serviços nº 42/2015/CP – Nos eventos promovidos pela Câmara Municipal de Rio Maior, designadamente dos de maior dimensão e de público alvo muito elevado, é legalmente obrigatória a contratação de segurança, para prevenir problemas relativamente à segurança de pessoas e bens, não só ao nível dos danos materiais, mas também relativamente à integridade física e vida humanas. Perante a existência de um evento desta dimensão, o Município não poderia deixar de contratar este serviço, sob pena de violação de lei e de colocar em causa valores tão essenciais e que o interesse público deve promover e salvaguardar;
7. Contrato de prestação de serviços nº 49/2015/CP – Este procedimento diz respeito a manutenção de espaços de jogo e recreio. A competência e deveres do Município nesta área obrigam a uma constante vigilância sobre estes equipamentos, por forma a que os mesmos cumpram as normas de segurança, evitando danos nos seus utilizadores – crianças. Em face do que, estando em causa tal manutenção, o Município não poderia adiar a contratação do serviço, pois muitos dos espaços de jogo e recreio não têm possibilidades físicas de isolamento e não utilização. Ficariam em causa interesses/direitos privilegiados como a segurança e integridade das crianças do Município.

Como anteriormente enunciado, estiveram subjacentes às contratações em causa, serviços/atividades urgentes e inadiáveis, que legitimaram a adjudicação de tais bens e serviços mesmo com a inexistência de fundos disponíveis, levando à já referida escolha pelo sacrifício do bem/interesse público de menor escala ou impacto público.

Estes fundamentos preenchem as previsões dos números 1 e 2 do artigo 9.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho.

Com elevada importância, deveremos referir que das aquisições elencadas no anexo 7, as respeitantes aos Processos nº 8/2015, 16/2015, 26/2015, 27/2015, 42/2015 e 49/2015, foram posteriormente – e antes do pagamento - regularizadas com a emissão de compromisso válido, levando a que não existisse execução financeira sem o respetivo compromisso do contrato (cfr. Docs. 9 a 14, que se juntam).



No momento em que foram efetivados os compromissos, existindo fundos disponíveis para o efeito, sanou-se a irregularidade (ou anulabilidade do contrato), passando os mesmos a ser plenamente válidos e eficazes (cfr. n.º 4 do artigo 5.º da LCPA que prevê a sanção).

De igual forma, com tal sanção, tem, necessariamente, de ter-se por sanado o facto, também para efeitos de qualquer tipo de responsabilidade financeira.

Veja-se que o artigo 9.º, n.º 1 da LCPA põe a tónica no pagamento. E conforme já acima alegado, e como resulta dos documentos objeto de auditoria, nenhum pagamento foi realizado sem existirem fundos disponíveis.

**f) Conclusão C6 e Recomendação R6 (Ponto 2.4.4 do PR)**

O Município procedeu a todas as publicações, incluindo as que pudessem não ter sido efetuadas atempadamente.

Igualmente foi emitido despacho da Presidente da Câmara Municipal, alertando e sublinhando a necessidade de os serviços responsáveis procederem às publicações previstas no artigo 127.º do CCP (cfr Doc. 15, que se junta).

**g) Conclusão C6 e Recomendação R7 (Ponto 2.4.4 do PR)**

O Município despoletou já o procedimento para que fossem repostos os montantes derivados das reduções remuneratórias indevidamente omitidas.

No âmbito desse procedimento, um dos prestadores de serviço já procedeu ao reembolso do Município, sanando a questão, enquanto se aguarda o reembolso do outro prestador, conforme o atesta os documentos que agora se juntam como (Docs. 16 e 17 que se juntam).

**h) Conclusão C6 e Recomendação R8 (Ponto 2.4.4 do PR)**

Após a realização da Auditoria em apreço, e com fundamento no Projeto de Relato, foi despoletado um conjunto de alertas e despachos para os serviços, por forma a que estes regularizassem situações e para que o Município possa, de futuro, agir plenamente dentro da legalidade.



Os serviços que habitualmente conduzem as diferentes fases dos procedimentos de aquisição conhecem as normas legais e têm o dever de informar os processos dentro da regularidade e legalidade. Mas nunca será repetitivo ou redundante frisar as obrigаторiedades legais neste domínio.

Esperamos assim eliminar todas as questões elencadas na recomendação R8.

Ainda neste âmbito, sempre diremos que relativamente aos procedimentos de aquisição de serviços à empresa que os técnicos do Município entenderam que, aquando a apresentação de Alvará da empresa, a questão patente na alínea b) do artigo 55.º do CCP ficaria sanada.

Até porque, entenderam que a referência no registo criminal da empresa não poderia prejudicar a mesma se o Ministério da Administração Interna lhe tinha emitido um Alvará válido, com a informação de que cumpre todos os requisitos para o exercício da atividade da segurança privada, e com data posterior à inscrição no registo criminal (2013).

Assim, somos do entendimento de que uma empresa não poderá ficar privada de concorrer a procedimentos de contratação pública, mesmo que a inscrição que consta no registo criminal possa ser sanada através de outros documentos que demonstrem a sua reabilitação.

Relativamente à (não) emissão de parecer prévio para as prestações de serviços, cumpre contraditar a conclusão expressa no Projeto de Relato, na medida em que tais pareceres sempre existiram, ainda que emitidos de forma genérica.

O Município de Rio Maior, após alteração legislativa que obrigou à emissão de parecer prévio vinculativo para as prestações de serviços, e seguindo entendimento veiculado pela ANMP, deliberou, de forma genérica, a emissão de parecer prévio para todas as prestações de serviços que cumprissem os critérios taxativamente definidos nas premissas das referidas deliberações.

Permitam-nos discordar da conclusão vertida no texto do Projeto, onde se refere que:

*"Refira-se que, na ausência de regulamentação específica para as autarquias locais, era aplicável, para a emissão de parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços, os pressupostos constantes das Portarias que regulavam a respetiva tramitação na Administração Central, nos termos das quais só podiam ser concedidos pareceres genéricos para a celebração de contratos que não ultrapassassem o montante anual de 5.000 euros e cujo objeto se enquadrasse nas situações aí previstas, o que não se verificou na CMRM."*



Na medida em que, não podemos concordar que uma omissão de regulamentação tenha como consequência direta, necessária, legal e até sancionada, a aplicação de regulamentação dirigida à Administração Central, e como tal, não aplicável aos Municípios.

Entendemos até que, o facto de existir a possibilidade de emissão de um parecer genérico favorável (que se impõe para não bloquear e congelar a atividade dos Municípios) para a administração central, permitirá e aconselhará a que sejam os órgãos do Município a deliberar sobre as condições e requisitos do parecer ao nível do Município.

E foi o que, repete-se, o Município de Rio Maior fez, ao abrigo de recomendação da ANMP, e que julgamos ter sido seguida por um elevado número de Municípios.

Não fazendo sentido que no âmbito do ajuste direto se diferencie as aquisições inferiores a 5.000 euros, quando o AJD tem como valor máximo, 75.000 euros nas prestações de serviços.

Tendo o MRM deliberado as condições legais (únicas que podem ser sindicadas no âmbito de um parecer prévio desta natureza) para que o parecer prévio favorável produza efeitos sobre determinada aquisição.

O que foi sempre cumprido.

Entendendo-se assim que não existe, a este nível, qualquer irregularidade ou violação de lei, e muito menos indícios de responsabilidade financeira sancionatória.

#### **i) Conclusão C7 e Recomendação R9 (Ponto 2.6 do PR)**

As questões em foco nesta conclusão e recomendação estão todas em fase de resolução, e algumas concluídas, conforme demonstramos nos documentos anexos (cfr Docs. 18 a 20, que se juntam).

Foram já criadas as bases de dados de fornecedores, que estão ainda a ser ultimadas e melhoradas, a base de dados de preços unitários correntes do mercado, foi solicitada a intervenção da empresa que desenvolveu as aplicações informáticas do Município para promover a sua interoperabilidade e foi nomeada a equipa temporária para implementação das medidas, fiscalização e revisão do PGRIC.

Todos estes factos e atividades em curso estão devidamente evidenciadas nos documentos que se anexam.



### III - DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES QUE PODEM CONSUBSTANCIAR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Conforme se alcança de todo o alegado ao longos das páginas que antecedem, entende o MRM que corrigiu todas as anomalias detetadas na Auditoria.

Mais entende que não existem factos que constituam ilegalidades na autorização da despesa ou a realização de pagamentos ilegais e indevidos.

Porém, e sem conceder, e caso se venha a entender pela verificação dos elementos objetivos, e sem prejuízo do direito ao contraditório que deverá ser dado nessa outra sede, cumprirá, em termos gerais, referir o seguinte, não obstante o exercício do respetivo contraditório individual.

A análise do elemento subjetivo das infrações só tem razão de ser se o elemento objetivo se verificar, uma vez que a culpa do agente é aferida por referência a um determinado comportamento ilícito.

Por outras palavras, a responsabilidade, quando apresenta natureza subjetiva, pressupõe que haja um ilícito culposo.

Por cautela, justifica-se, no entanto, uma referência autónoma à culpa no pressuposto de não se considerar procedente a defesa relativa à não verificação de ilicitude.

O princípio da culpa do direito penal vigora também em sede de responsabilidade financeira sancionatória, que só ocorre se a ação for praticada com culpa (artigo 61.º, n.º 5 ex vi artigo 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC).

Na verdade, tal como na sanção penal e contraordenacional, que têm como suporte uma culpa concreta, a responsabilidade financeira também pressupõe, para além da verificação de um determinado ilícito, um determinado comportamento censurável ou reprovável, do qual tem de se fazer prova.

Na apreciação da culpa no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, à semelhança do que sucede em sede de responsabilidade contraordenacional, deve também atender-se ao regime substantivo do Código Penal (ex vi artigo 67.º, n.º 4 da LOPTC), pelo que o preenchimento deste elemento subjetivo é suscetível de se verificar através de atuação dolosa, i.e., de intenção de praticar o ilícito (artigo 14.º do Código Penal) ou negligente, i.e., de uma atitude descuidada (artigo 15.º do Código Penal).



O Relato de Auditoria não apurou qualquer factualidade ou circunstancialismo concreto que permita imputar condutas negligentes a qualquer dos autarcas indicados no Relato.

Deu-se por assente, de forma abstrata, que, face às funções de direção exercidas poderá, eventualmente, existir culpa dos mesmos.

Porém, o critério legal para avaliar da existência da culpa e do respetivo grau em sede de responsabilidade financeira sancionatória não se autonomiza deste circunstancialismo, devendo a avaliação da culpa e respetivo grau ser efetuada de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição (artigo 64.º, n.º 1 da LOPTC).

O conceito é esclarecedor quanto à necessidade de apurar o elemento subjetivo da culpa in concreto e enuncia exemplos de circunstâncias a que deve atender-se para o efeito.

Na verdade, decorre do princípio da culpa em direito penal que *“A violação pelo agente do cuidado objetivamente devido é concretizada com apelo às capacidades da sua observância pelo «homem médio» e que, assim, “A realização do tipo legal de crime negligente só pode censurar-se ao agente na medida em que este tenha omitido aqueles deveres de diligência a que, segundo as circunstâncias e os seus conhecimento e capacidades pessoais, era obrigado”. Ou, por outras palavras, “O dever, cuja violação a negligência supõe, consiste antes de tudo em o agente não ter usado aquela diligência exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento [...] Para que haja censura a título de negligência é necessário que o agente possa ou seja capaz segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais, de prever ou de prever corretamente a realização do tipo legal de crime.”.*

Não existe, pois, qualquer comportamento culposo – nem doloso, nem negligente. Assim, não existiu qualquer intenção deliberada de proceder a autorizações de despesa e pagamentos, ilegais e indevidos, o que afasta desde logo o dolo de todos os autarcas e demais dirigentes.

Ora, a responsabilidade financeira sancionatória é, inquestionavelmente, uma responsabilidade de tipo subjetivo, carecendo da demonstração de elementos concretos suscetíveis de preencher a culpa.



O que se verifica no Relato são, no entanto, a apreciação em abstrato de elementos que, pela sua própria natureza ou essência, são indissociáveis da alegação e prova dos elementos concretos que permitam efetuar um juízo de censura associado a um ilícito determinado, o que apenas é admissível nos casos de responsabilidade objetiva.

Porém, sem conceder, e a título subsidiário,

A LOPTC prevê, nos artigos 64.º e 65.º a possibilidade de o TdC:

Relativamente à responsabilidade financeira sancionatória, atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade (n.º 7), podendo também dispensar a aplicação da multa quando a culpa for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada (n.º 8), e também, no n.º 9 do mesmo preceito, que a 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas possam relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando: a) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; b) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; c) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Por sua vez, o artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável, com as necessárias adaptações, ex vi artigo 67.º, n.º 4 da LOPTC, na mesma ordem de ideias, permite ao tribunal dispensar em certos casos a não aplicação da pena se, conjuntamente com outros fatores, a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas.

Todos estes preceitos evidenciam o propósito de permitir um graduamento da culpa para, precisamente, através da consideração de circunstâncias concretas que devam considerar-se atenuantes, tal relevar no sentido de serem reduzidos os respetivos limites ou mesmo no sentido de se permitir a sua dispensa (relevação).

Novamente sem conceder, os factos que temos vindo a alegar, na hipótese de não virem a ser assacados como fundamento da não verificação do elemento subjetivo, denotam um ilícito e culpa diminutos.

Estão, pois, reunidos todos os requisitos para que, na eventualidade de vir a ser considerada procedente a responsabilidade financeira sancionatória, o TdC as releve. Assim:



- i. mesmo que se considere haver ilicitude e culpa, não podem restar quaisquer dúvidas quanto à ausência de dolo, pelo que as infrações em causa só poderiam ser tidas como negligentes;
- ii. não houve qualquer recomendação do TdC ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção das irregularidades identificadas nos diversos procedimentos adotados;
- iii. e, por fim, foi também a primeira vez que o MRM foi auditado relativamente a estas questões e processos específicos.

Em suma, todos estes factos manifestam uma ilicitude e culpa diminutas se estas se derem por verificadas - o que apenas se admite, repetimos, à cautela. Consequentemente, estão, nesta hipótese, reunidos todos os requisitos que permitem a dispensa da aplicação da multa e a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, relativamente a todos os notificados.

**Termos em que, deve o Relatório Final levar em conta a presente pronúncia, dando como resolvidas as questões apontadas em sede de Projeto, mais dando sem efeito a imputação de responsabilidades financeira, por inexistir qualquer ato ilícito no exercício da sua atividade, nem estarem, consequentemente, preenchidos os pressupostos da culpa, arquivando-se o mesmo,**  
**Ou, e sem conceder, e caso assim não se entenda,**  
**Devem, no momento próprio, as responsabilidades financeiras sancionatórias serem relevadas, se o processo vier a prosseguir para o respetivo apuramento.**

**JUNTA:** 20 Documentos.

A Presidente da Câmara.



**DESPACHO N.º 44/2017**

**PROCEDIMENTOS A ADOTAR PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSO AO  
AJUSTE DIRETO NO REGIME GERAL**

--- Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 114º do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante pode, sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade.-----

---Considerando que, nos termos do artigo 1º do referido diploma, à contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.-----

**DETERMINO:**

---Que os respetivos serviços requisitantes nas propostas para abertura de procedimentos relativos à contratação de empreitada e aquisição de bens e de serviços, cujo preço base seja superior a € 5.000, indiquem pelo menos três entidades a convidar para apresentação de proposta, bem como que verifiquem, previamente, o cumprimento do disposto do n.º 2 do artigo 113.º do CCP.-----

Rio Maior, 12 de junho de 2017

A Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior,



**ORDEM DE SERVIÇO N.º 1/2017**

**AGREGAÇÃO DE NECESIDADES ESTIMADAS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS  
FORNECIMENTOS CONTÍNUOS - 2017**

- Considerando que, para efeitos do Código dos Contratos Públicos, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto;-----
- Considerando que, a condução dos processos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas, deverão respeitar os melhores critérios de gestão económica, financeira e de qualidade;-----
- Considerando, a necessidade de agregar todas as prestações (bens/serviços), que constituem o mesmo objeto, por forma, a instruir procedimentos de contratação com recursos a fornecimentos contínuos, potenciando assim, a capacidade negocial do município, a eficiência e racionalidade da contratação;-----
- Considerando ainda, as vantagens que advém da centralização e da integração das necessidades de bens e de serviços, permitindo assegurar a sua execução em tempo útil, respeitando assim os critérios de ordem legal, técnica, de economia e de oportunidade.-----

**DETERMINO:**

- 1. Elaboração de um plano anual de aquisições de bens e serviços, em colaboração com os diversos serviços do Município. Para o efeito, os serviços requisitantes, deverão remeter ao Aprovisionamento até ao próximo dia 15 de junho, listagem das necessidades estimadas de bens/serviços, até ao final deste ano, nomeadamente, no que diz respeito, a materiais de limpeza, material de economato e materiais de construção civil;-----
- 2. Elaboração de um manual de normalização de compras, que defina os procedimentos a adotar a nível do planeamento anual, tendo em conta critérios de economia e funcionalidade e a compatibilização das compras com os bens e serviços baseado nos históricos de consumos do Município.-----

Rio Maior, 12 de junho de 2017

A Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior,



## ORDEM DE SERVIÇO N.º 2/2017

### PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS A ADOPTAR NO ÂMBITO DA DESPESA

---Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 5º da LPCA, as entidades públicas encontram-se obrigadas, a emitir um número de compromisso válido e sequencial, através do sistema de contabilidade de suporte à execução do orçamento, que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos;-----

---Considerando que, nos termos da alínea e), do artigo 3º da LPCA, são considerados «Pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes;-----

---Considerando ainda, a disciplina orçamental a observar em matéria de contratos de aquisição para o ano de 2017, estabelecida mais concretamente nos artigos 49º, 50 e 51º da LOE 2017 e no artigo 44º do Decreto-Lei nº 25/2017, de 3 de março;-----

#### DETERMINO:

--Que a autorização de despesa seja sempre precedida do correspondente cabimento, no montante estimado do encargo a realizar;-----

---Que os serviços da Unidade Financeira, assegurem que a assunção de compromissos seja sempre precedida da comprovada existência de fundos disponíveis, tendo em consideração as disponibilidades financeiras da Autarquia;-----

--Que os serviços da Unidade Financeira, assegurem o cumprimento dos prazos de pagamento contratualmente fixados com as entidades adjudicatárias, não ultrapassando em caso algum, noventa dias sobre a data de vencimento acordada;-----

---Que os serviços da Unidade Financeira, procedam ao acompanhamento e controlo do aumento da despesa em matéria de aquisição de serviços, nos termos da LEO 2017;-----

--Que a emissão de parecer prévio vinculativo, seja sempre precedido da celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença, nos termos da LEO 2017.-----

Rio Maior, 12 de junho de 2017

A Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior,

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2014

### A. Dados entidade:

Área (Km<sup>2</sup>) 272.76 População (hab.) 21110 Eleitores (n.º) 18353  
Pessoal ao serviço (n.º) 301 (4.º Trimestre de 2014)

### B. Receita corrente cobrada líquida

Receita Corrente Líquida 2011	Receita Corrente Líquida 2012	Receita Corrente Líquida 2013	Total	Média da receita corrente líquida
(1)	(2)	(3)	(4) = (1)+(2)+(3)	(5)=(4)/(3)
13.967.081	14.001.376	14.707.596	42.676.053	14.225.351

### C. Limites da dívida total da autarquia para o ano corrente (Lei do regime financeiro das autarquias locais):

Limite dívida total 2014 (1,5\* média da receita corrente cobrada líquida dos últimos três anos) (artº 52º Lei nº73/2013)

Limite da dívida total 21.338.026,54

### D. Dívida total da autarquia

(em euros)

Limite	Dívida Total						
	Total da dívida a terceiros	Contribuição SM/AM/SEL/Ent. Part	Dívida Total	Dívida Total Excluindo Não Orçamentais e FAM	Montante em Excesso	Margem Absoluta	Margem Utilizável
(1)	(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)=(5)-(1), se (5)>(1)	(7)=(1)-(5), se (5)<(1)	(8)=(7)*20%
21.338.027	01/01/2014						
	19.728.619	36.984	19.765.603	19.588.082		1.749.945	349.989
	31/12/2014						
	18.959.530	30.584	18.990.114	18.116.594		3.221.432	644.286
Variação da Dívida %							-7,51%
Variação do Excesso da Dívida %							
Margem Disponível por Utilizar							1.821.476

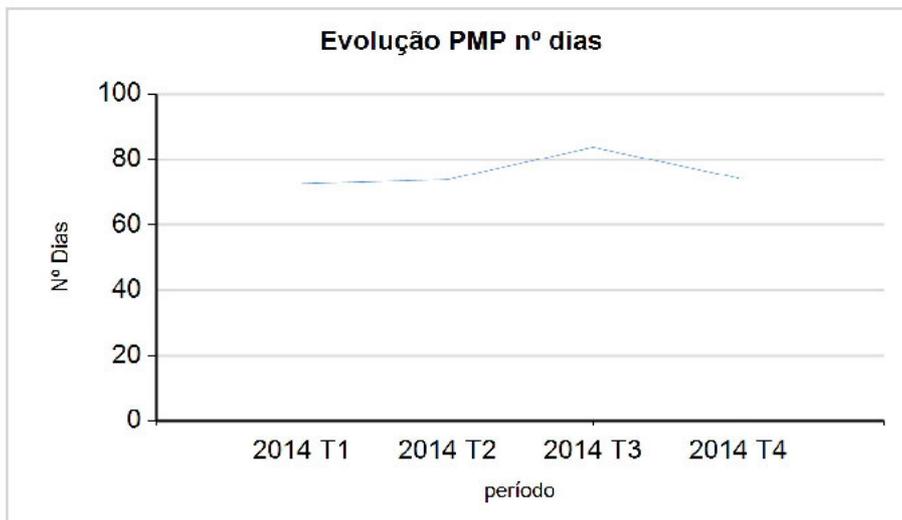
### E. Prazo Médio de Pagamentos: (31-12-2014)

1. Dívidas a fornecedores curto prazo acumuladas 9.950.207 PMP 74 dias  
2. Aquisição acumuladas 12.219.201  
3. Último PMP publicado 74 dias (31/12/2014)

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2014



### F. Indicadores de base para determinar situação de Saneamento ou Recuperação Financeira:

Média da receita corrente líquida (últimos três anos)	14.225.351	Grau de execução da receita ano n-1 (%)	69,39%
Dívida Total Excluindo Não Orçamentais e FAM (31-12-2014) <small>(período corrente)</small>	18.116.594	Grau de execução da receita ano n-2 (%)	73,01%
Dívida total excluindo empréstimos (31-12-2014) <small>(período corrente)</small>	3.441.037		

#### -Saneamento Financeiro-

##### Condições de adesão facultativa

##### Condições de adesão obrigatória

(facultativas para adesão ao mecanismo de recuperação financeira)

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total > 2,25 \* média das receitas correntes dos últimos três anos e menor ou igual a 3 \* a média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total, excluindo empréstimos > 0,75 da média das receitas correntes dos últimos três anos

#### Recuperação Financeira

Dívida total > 3 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

*Nota: Esta informação é meramente informativa uma vez que a aferição da situação de saneamento financeiro ou de ruptura financeira é efectuada com base nos dados da conta de gerência/prestação de contas.*

### G. Indicadores de Alerta Precoce:

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total = ou > 1,5 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

Taxa de execução da receita ano n-1 e n-2 < 85%

### H. Resumo das Receitas e das Despesas (ano n-1):

(em euros)

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2014

Receitas					Despesas			Saldo Orçamental para a gerência seguinte
Correntes	Capital	Saldo Orçamental da gerência anterior	Reposições não abatidas	Total	Correntes	Capital	Total	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
14.760.854	3.861.567	846.612	257	19.469.291	13.090.407	6.207.651	19.298.057	171.234

### I. Despesa com pessoal (período homólogo):

1. Ano n-1	5.469.949	Variação	Valor (2 - 1)	98.171
2. Ano n	5.568.120		% (2-1)/1	1,79%

### J. Pessoal ao serviço (período homólogo):

1. Ano n-1	312	Variação	Valor (2 - 1)	-11
2. Ano n	301		% (2-1)/1	-3,53%

### L: Cumprimento dos deveres de informação:

Não é possível determinar o estado das entregas dos mapas.

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2015

### A. Dados entidade:

Área (Km2) 272.76 População (hab.) 21110 Eleitores (n.º) 18353  
Pessoal ao serviço (n.º) 295 (4.º Trimestre de 2015)

### B. Receita corrente cobrada líquida

Receita Corrente Líquida 2012	Receita Corrente Líquida 2013	Receita Corrente Líquida 2014	Total	Média da receita corrente líquida
(1)	(2)	(3)	(4) = (1)+(2)+(3)	(5)=(4)/(3)
14.001.376	14.707.596	14.890.964	43.599.936	14.533.312

### C. Limites da dívida total da autarquia para o ano corrente (Lei do regime financeiro das autarquias locais):

Limite dívida total 2015 (1,5\* média da receita corrente cobrada líquida dos últimos três anos) (artº 52º Lei nº73/2013)

Limite da dívida total 21.799.968,12

### D. Dívida total da autarquia

(em euros)

Limite	Dívida Total						
	Total da dívida a terceiros	Contribuição SM/AM/SEL/Ent. Part	Dívida Total	Dívida total excluindo não orçamentais, exceções Lei n.º 73/2013 e FAM	Montante em Excesso	Margem Absoluta	Margem Utilizável
(1)	(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)=(5)-(1), se (5)>(1)	(7)=(1)-(5), se (5)<(1)	(8)=(7)*20%
21.799.968	01/01/2015						
	18.959.530	30.584	18.990.114	18.116.594		3.683.374	736.675
	31/12/2015						
	16.393.909	30.963	16.424.872	15.625.145		6.174.823	1.234.965
Variação da Dívida %							-13,75%
Variação do Excesso da Dívida %							
Margem Disponível por Utilizar							3.228.124

### E. Prazo Médio de Pagamentos: (31-12-2015)

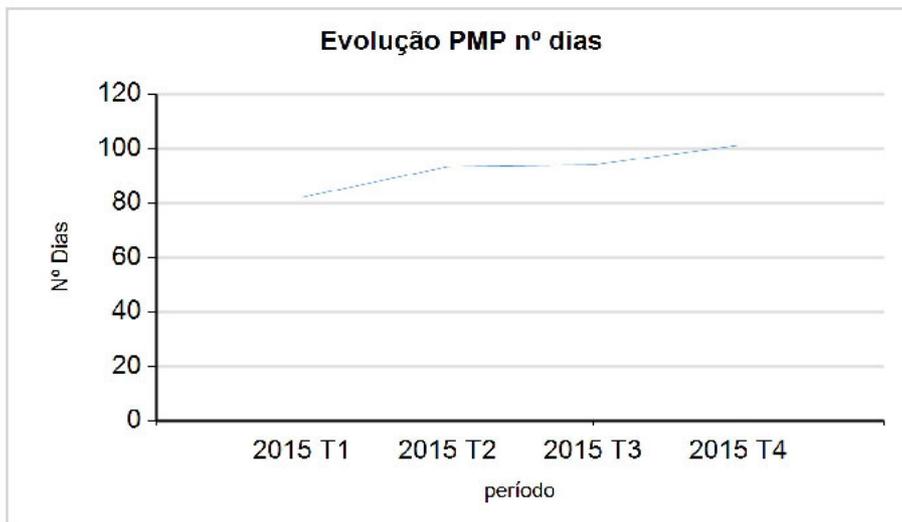
1. Dívidas a fornecedores curto prazo acumuladas 8.769.788 PMP 101 dias  
2. Aquisição acumuladas 7.911.428  
3. Último PMP publicado 74 dias (31/12/2014)

**PMP superior a 90 dias**

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2015



### F. Indicadores de base para determinar situação de Saneamento ou Recuperação Financeira:

Média da receita corrente líquida (últimos três anos)	14.533.312	Grau de execução da receita ano n-1 (%)	75,28%
Dívida total excluindo não orçamentais, exceções Lei n.º 73/2013 e FAM (31-12-2015) <small>(período corrente)</small>	15.625.145	Grau de execução da receita ano n-2 (%)	69,39%
Dívida total excluindo empréstimos (31-12-2015) <small>(período corrente)</small>	2.922.882		

#### -Saneamento Financeiro-

##### Condições de adesão facultativa

##### Condições de adesão obrigatória

(facultativas para adesão ao mecanismo de recuperação financeira)

- |  |                                     |  |                          |
|--|-------------------------------------|--|--------------------------|
| Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos                           | <input checked="" type="checkbox"/> | Dívida total > 2,25 * média das receitas correntes dos últimos três anos e menor ou igual a 3 * a média das receitas correntes dos últimos três anos | <input type="checkbox"/> |
| Dívida total, excluindo empréstimos > 0,75 da média das receitas correntes dos últimos três anos | <input type="checkbox"/>            |  |                          |
| Dívida total = ou > 1,5 * média das receitas correntes dos últimos três anos                     | <input type="checkbox"/>            |  |                          |

##### Recuperação Financeira

Dívida total > 3\* média das receitas correntes dos últimos três anos

*Nota: Esta informação é meramente informativa uma vez que a aferição da situação de saneamento financeiro ou de ruptura financeira é efectuada com base nos dados da conta de gerência/prestação de contas.*

### G. Indicadores de Alerta Precoce:

- |  |                                     |  |                          |
|--|-------------------------------------|--|--------------------------|
| Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos | <input checked="" type="checkbox"/> | Dívida total = ou > 1,5 * média das receitas correntes dos últimos três anos | <input type="checkbox"/> |
| Taxa de execução da receita ano n-1 e n-2 < 85%                        | <input checked="" type="checkbox"/> |  |                          |

### H. Resumo das Receitas e das Despesas (ano n-1):

(em euros)

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2015

Receitas					Despesas			Saldo Orçamental para a gerência seguinte
Correntes	Capital	Saldo Orçamental da gerência anterior	Reposições não abatidas	Total	Correntes	Capital	Total	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.005.149	4.007.352	171.234	3.050	19.186.785	12.031.095	7.017.241	19.048.336	138.449

### I. Despesa com pessoal (período homólogo):

1. Ano n-1	5.568.120	Variação	Valor (2 - 1)	-422.881
2. Ano n	5.145.239		% (2-1)/1	-7,59%

### J. Pessoal ao serviço (período homólogo):

1. Ano n-1	301	Variação	Valor (2 - 1)	-6
2. Ano n	295		% (2-1)/1	-1,99%

### L: Cumprimento dos deveres de informação:

Não é possível determinar o estado das entregas dos mapas.

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2016

### A. Dados entidade:

Área (Km<sup>2</sup>) 272.76 População (hab.) 20704 Eleitores (n.º) 18353  
Pessoal ao serviço (n.º) 287 (4.º Trimestre de 2016)

### B. Receita corrente cobrada líquida

Receita Corrente Líquida 2013	Receita Corrente Líquida 2014	Receita Corrente Líquida 2015	Total	Média da receita corrente líquida
(1)	(2)	(3)	(4) = (1)+(2)+(3)	(5)=(4)/(3)
14.707.596	14.890.964	15.736.822	45.335.382	15.111.794

### C. Limites da dívida total da autarquia para o ano corrente (Lei do regime financeiro das autarquias locais):

Limite dívida total 2016 (1,5\* média da receita corrente cobrada líquida dos últimos três anos) (artº 52º Lei nº73/2013)

Limite da dívida total 22.667.691,06

### D. Dívida total da autarquia

(em euros)

Limite	Dívida Total						
	Total da dívida a terceiros	Contribuição SM/AM/SEL/Ent. Part	Dívida Total	Dívida total excluindo não orçamentais, exceções Lei n.º 73/2013 e FAM	Montante em Excesso	Margem Absoluta	Margem Utilizável
(1)	(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)=(5)-(1), se (5)>(1)	(7)=(1)-(5), se (5)<(1)	(8)=(7)*20%
22.667.691	01/01/2016						
	16.393.909	30.963	16.424.872	15.625.145		7.042.546	1.408.509
	31/12/2016						
	12.114.222	8.714	12.122.935	11.412.497		11.255.194	2.251.039
Variação da Dívida %							-26,96%
Variação do Excesso da Dívida %							
Margem Disponível por Utilizar							5.621.157

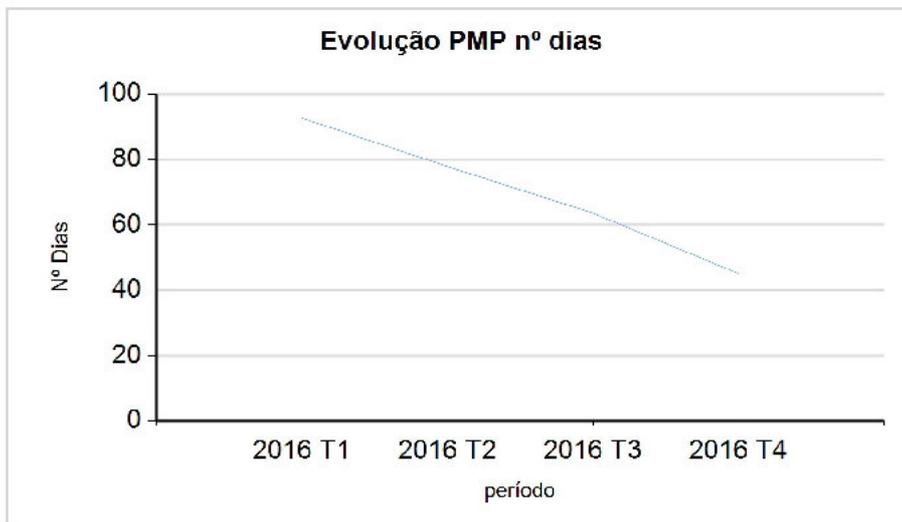
### E. Prazo Médio de Pagamentos: (31-12-2016)

1. Dívidas a fornecedores curto prazo acumuladas 3.423.819 PMP 45 dias  
2. Aquisição acumuladas 6.930.219  
3. Último PMP publicado 101 dias (31/12/2015)

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2016



### F. Indicadores de base para determinar situação de Saneamento ou Recuperação Financeira:

Média da receita corrente líquida (últimos três anos)	15.111.794	Grau de execução da receita ano n-1 (%)	81,47%
Dívida total excluindo não orçamentais, exceções Lei n.º 73/2013 e FAM (31-12-2016) <small>(período corrente)</small>	11.412.497	Grau de execução da receita ano n-2 (%)	75,28%
Dívida total excluindo empréstimos (31-12-2016) <small>(período corrente)</small>	773.645		

#### -Saneamento Financeiro-

##### Condições de adesão facultativa

##### Condições de adesão obrigatória

(facultativas para adesão ao mecanismo de recuperação financeira)

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total > 2,25 \* média das receitas correntes dos últimos três anos e menor ou igual a 3 \* a média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total, excluindo empréstimos > 0,75 da média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total = ou > 1,5 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

##### Recuperação Financeira

Dívida total > 3 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

*Nota: Esta informação é meramente informativa uma vez que a aferição da situação de saneamento financeiro ou de ruptura financeira é efectuada com base nos dados da conta de gerência/prestação de contas.*

### G. Indicadores de Alerta Precoce:

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total = ou > 1,5 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

Taxa de execução da receita ano n-1 e n-2 < 85%

### H. Resumo das Receitas e das Despesas (ano n-1):

(em euros)

## Ficha do Município

RIO MAIOR

Prestação de Contas de  
2016

Receitas					Despesas			Saldo Orçamental para a gerência seguinte
Correntes	Capital	Saldo Orçamental da gerência anterior	Reposições não abatidas	Total	Correntes	Capital	Total	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.851.065	1.789.331	138.449	9.630	17.788.475	12.656.091	5.012.774	17.668.866	119.610

### I. Despesa com pessoal (período homólogo):

1. Ano n-1	5.145.239	Variação	Valor (2 - 1)	66.891
2. Ano n	5.212.129		% (2-1)/1	1,30%

### J. Pessoal ao serviço (período homólogo):

1. Ano n-1	295	Variação	Valor (2 - 1)	-8
2. Ano n	287		% (2-1)/1	-2,71%

### L: Cumprimento dos deveres de informação:

Não é possível determinar o estado das entregas dos mapas.

**Ficha do Município**

RIO MAIOR

1.º Trimestre de 2017

**A. Dados entidade:**

Área (Km2) 272.76 População (hab.) 20704 Eleitores (n.º) 18353  
 Pessoal ao serviço (n.º) 286 (1.º Trimestre de 2017)

**B. Receita corrente cobrada líquida**

Receita Corrente Líquida 2014	Receita Corrente Líquida 2015	Receita Corrente Líquida 2016	Total	Média da receita corrente líquida
(1)	(2)	(3)	(4) = (1)+(2)+(3)	(5)=(4)/(3)
14.890.964	15.736.822	16.922.207	47.549.993	15.849.998

**C. Limites da dívida total da autarquia para o ano corrente (Lei do regime financeiro das autarquias locais):**

Limite dívida total 2017 (1,5\* média da receita corrente cobrada líquida dos últimos três anos) (artº 52º Lei nº73/2013)

**Limite da dívida total** 23.774.996,42

**D. Dívida total da autarquia**

(em euros)

Limite	Dívida Total						
	Total da dívida a terceiros	Contribuição SM/AM/SEL/Ent. Part	Dívida Total	Dívida Total Excluindo Não Orçamentais, capital excecionado e FAM	Montante em Excesso	Margem Absoluta	Margem Utilizável
(1)	(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)=(5)-(1), se (5)>(1)	(7)=(1)-(5), se (5)<(1)	(8)=(7)*20%
23.774.996	01/01/2017						
	12.114.222	8.714	12.122.935	11.412.497		12.362.500	2.472.500
	31/03/2017						
	11.348.168	1.175	11.349.343	10.640.445		13.134.551	2.626.910
Variação da Dívida %							-6,76%
Variação do Excesso da Dívida %							
Margem Disponível por Utilizar							3.244.552

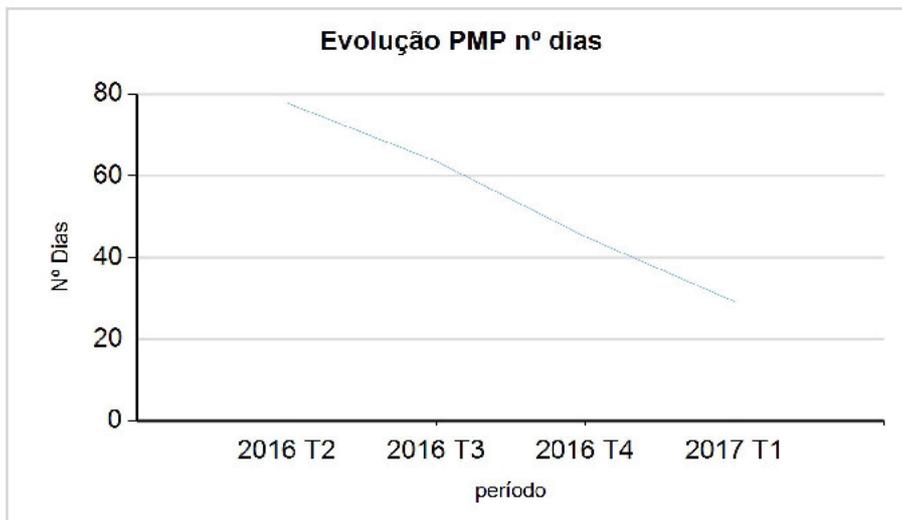
**E. Prazo Médio de Pagamentos: (31-03-2017)**

1. Dívidas a fornecedores curto prazo acumuladas 2.392.327 PMP 29 dias  
 2. Aquisição acumuladas 7.481.054  
 3. Último PMP publicado 45 dias (31/12/2016)

## Ficha do Município

RIO MAIOR

1.º Trimestre de 2017



### F. Indicadores de base para determinar situação de Saneamento ou Recuperação Financeira:

Média da receita corrente líquida (últimos três anos)	15.849.998	Grau de execução da receita ano n-1 (%)	89,29%
Dívida total excluindo não orçamentais, capital excepcionado e FAM (31-12-2016) <small>(período corrente)</small>	11.412.497	Grau de execução da receita ano n-2 (%)	81,47%
Dívida total excluindo empréstimos (31-12-2016) <small>(período corrente)</small>	773.645		

#### -Saneamento Financeiro-

##### Condições de adesão facultativa

##### Condições de adesão obrigatória

(facultativas para adesão ao mecanismo de recuperação financeira)

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total > 2,25 \* média das receitas correntes dos últimos três anos e menor ou igual a 3 \* a média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total, excluindo empréstimos > 0,75 da média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total = ou > 1,5 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

##### Recuperação Financeira

Dívida total > 3 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

*Nota: Esta informação é meramente informativa uma vez que a aferição da situação de saneamento financeiro ou de ruptura financeira é efectuada com base nos dados da conta de gerência/prestação de contas.*

### G. Indicadores de Alerta Precoce:

Dívida total = ou > média das receitas correntes dos últimos três anos

Dívida total = ou > 1,5 \* média das receitas correntes dos últimos três anos

Taxa de execução da receita ano n-1 e n-2 < 85%

### H. Resumo das Receitas e das Despesas (ano n-1):

(em euros)

## Ficha do Município

RIO MAIOR

1.º Trimestre de 2017

Receitas					Despesas			Saldo Orçamental para a gerência seguinte
Correntes	Capital	Saldo Orçamental da gerência anterior	Reposições não abatidas	Total	Correntes	Capital	Total	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
16.953.392	2.603.413	119.610	11.530	19.687.945	14.332.643	4.774.336	19.106.979	580.966

### I. Despesa com pessoal (período homólogo):

1. Ano n-1	1.242.926	Variação	Valor (2 - 1)	-32.900
2. Ano n	1.210.026		% (2-1)/1	-2,65%

### J. Pessoal ao serviço (período homólogo):

1. Ano n-1	294	Variação	Valor (2 - 1)	-8
2. Ano n	286		% (2-1)/1	-2,72%

### L: Cumprimento dos deveres de informação:

Sim (com alguns mapas entregues depois da data limite)



*Concordo e  
 autografo  
 21/7/15  
 Carlos*

*Concursos  
 Alendando a perita informo  
 e urgência dado o colapso iminente  
 sobrecarga à estrutura superior,  
 a conclusão do procedimento e respectiva adjudicação.*

INFORMAÇÃO N.ºAS27/15

02/07/15 À consideração do Chefe da UOPEPEAF

**Assunto: CASA SENHORIAL D'EL REI D. MIGUEL – CASA DA CULTURA ( EDIFÍCIO GAIOLEIRO).**

As informações AS38/14, AS49/14 e AS04/15 ( cópias anexas) têm vindo a alertar para a necessidade urgente na intervenção do reforço estrutural do edifício gaioleiro da Casa Senhorial, através da cintagem das paredes e do alívio da carga que a actual cobertura transmite ao edifício, através da substituição desta por cobertura aligeirada. Verifica-se que as condições, já de si, muito preocupantes, em termos estruturais, na altura reportadas, continuam a piorar, conforme constataam as fotos:



Corresponde foto10 Info AS49/14



Corresponde foto 9 Info AS49/14



**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR – CÂMARA MUNICIPAL**  
**UNIDADE DE OBRAS PÚBLICAS,**  
**ESPAÇOS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS E**  
**APOIO ÀS FREGUESIAS**  
**Fiscalização Técnica**



Corresponde foto 7 Info AS49/14



Corresponde foto 6 Info AS49/14

Pela grande evolução que se constata na abertura das fissuras ( rotação da empena para o exterior sob acção do excessivo peso da cobertura), se prevê que o colapso da mesma para a esteja **IMINENTE** .

Por tal facto se coloca á consideração superior a urgência na conclusão do procedimento e respetiva adjudicação correspondente ao processo nº8/2015..

À consideração superior,



**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR – CÂMARA MUNICIPAL  
UNIDADE DE OBRAS PÚBLICAS,  
ESPAÇOS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS E  
APOIO ÀS FREGUESIAS  
Fiscalização Técnica**

Rio Maior, 30 de Junho de 2015.

ANEXOS: Cópias Info's AS38/14, AS49/14 e AS04/15;



INFORMAÇÃO N.º AS04/05

À consideração do Chefe da UOPEPAF

**Assunto: Proposta de Procedimento: MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CASA SENHORIAL  
(25 251 2012/102 1)**

Tendo em conta que as anomalias reportadas nas informações AS38/14 e AS49/14 subsistem com agravamentos acentuados e, dando cumprimento ao despacho do Sr. Vereador de 26/12/2014, anexa-se caderno de encargos que inclui mapa de trabalhos que visa a eliminação de patologias existentes através da substituição da cobertura existente em madeira (cobertura pesada), por um sistema de cobertura em aço leve autoportante que aliviará consideravelmente a carga permanente sobre o edifício que visam o seguinte:

**1. Escolha do tipo de procedimento:**

Em cumprimento da alínea a) do artigo 19º do CCP, solicita-se autorização para aplicação do procedimento de ajuste directo ao abrigo do regime geral.

**2. Fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo:**

Tendo em conta a exigência estipulada no n.º 2 do art. 127º do CCP, na sua atual redação, no qual é exigido a fundamentação da necessidade de recurso a ajuste direto, informa-se que tal necessidade se deve ao facto de não possuírem os serviços desta autarquia os meios próprios para o efeito, face à especificidade deste tipo de trabalhos.

**3. Preço base do procedimento:**

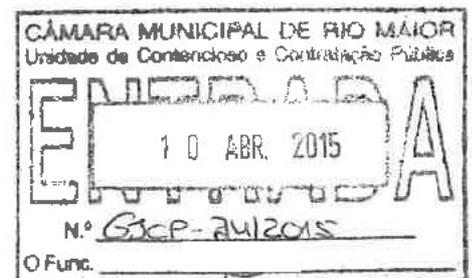
O preço base estabelecido, conforme indicado no caderno de encargos, é de 37.469,20 €, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado e enquadra-se dentro dos limites previstos para o procedimento proposto.

**4. Prazo de Execução:**

O prazo de execução será de 75 dias.

**5. Escolha da entidade a convidar:**

De acordo com o estabelecido no artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114º do CCP, sugere-se que sejam convidadas a apresentar propostas as seguintes entidades:





**6. Aprovação das peças de procedimento:**

Para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 40º do CCP anexam-se as peças do procedimento (convite e caderno de encargos), para aprovação.

**7. Modo de apresentação das propostas:**

A entrega das propostas é feita segundo o disposto no ponto 4 do artº 115 do CCP

**8. Alvarás de Construção Exigidos:**

O alvará de construção exigido será 2ª Subcategoria da 1ª Categoria de classe correspondente ao valor global da proposta.

**9. Fórmula de Revisão de Preços:**

A fórmula de revisão de preços a adotar será a F05 do do Despacho nº 1592/2004 de 8 de Janeiro, republicado no DR nº19, IIª Série de 23 de Janeiro de 2004.

**10. Critérios de Adjudicação:**

O critério de adjudicação será o de mais baixo preço, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 74 do CCP.

**11. Código CPV: 45453100-8 - Obras de Renovação.**

**12. Júri do procedimento:**

Propõe-se que o júri do presente procedimento seja constituído, em parte, pelos seguintes elementos da UOPEPEAF:

- Ricardo Nuno Bento do Rosário
- António Pedro Simões
- Alvaro Samora

**13. Garantia da Obra:**

O prazo de garantia será estipulado em 5 anos, em relação aos elementos construtivos afetos à empreitada, nos termos do nº 3 do artº 397 do CCP.

À consideração superior,

Rio Maior, 23 de Janeiro de 2015.

Anexos: Caderno de Encargos; Estimativa Orçamental.



## INFORMAÇÃO N.ºAS49/14

À consideração do Chefe da UOPEPEAF

**Assunto:** - Casa da Cultura ( Edifício Gaioleiro): Anomalias Estruturais.

Tendo-se verificado as primeiras chuvadas deste Outono / início de inverno, constatou-se que as infiltrações nesta infraestrutura aumentaram consideravelmente, não se cingindo agora só à zona do sótão e WC do 1º piso, mas verificando passagem de água para corredores contíguos a estas zonas.

Paralelamente verifica-se uma acentuada progressão em abertura de fissuras, desprendimento de encastramentos de paredes e pavimentos relativamente à empena que confronta para a \_\_\_\_\_ conforme se constata pelo anexo fotográfico, indício que a estrutura do edifício está a ceder com o peso excessivo da cobertura.

Esta estrutura encontra-se em risco de colapso iminente, caso não sejam tomadas medidas correctivas estruturais profundas e urgentes.

Salvo melhor opinião sugere-se que, de imediato:

- Seja cortado o trânsito na
- Seja efectuado escoramento exterior desta empena ;
- Seja colocado cobertura provisória em chapa no exterior da cobertura existente na zona das infiltrações para minimizar entrada de águas para interior do edifício;
- Sejam colocados testemunhos em pontos chave do edifício e seja efectuado registo de monitorização apertada de eventual evolução de abertura de fissuras, afastamento de asnas dos apoios e de pavimentos de entregas nas paredes;
- Seja dada autorização para execução da proposta de procedimento nº AS38/14, com as devidas adaptações, tendo em conta a evolução da situação.

À consideração superior,

Rio Maior, 24 de Novembro de 2014.



**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR – CÂMARA MUNICIPAL  
UNIDADE DE OBRAS PÚBLICAS,  
ESPAÇOS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS E  
APOIO ÀS FREGUESIAS  
Fiscalização Técnica**

ANEXOS: Anexo Fotográfico;

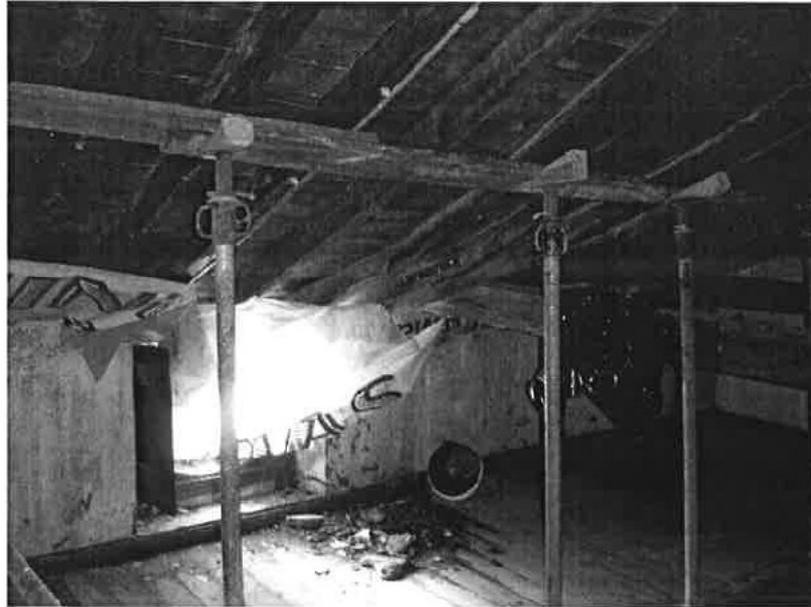


Foto 1 ( Deformação da cobertura na zona das infiltrações)



Foto 2 ( IDEM)



**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR – CÂMARA MUNICIPAL**  
**UNIDADE DE OBRAS PÚBLICAS,**  
**ESPAÇOS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS E**  
**APOIO ÀS FREGUESIAS**  
**Fiscalização Técnica**

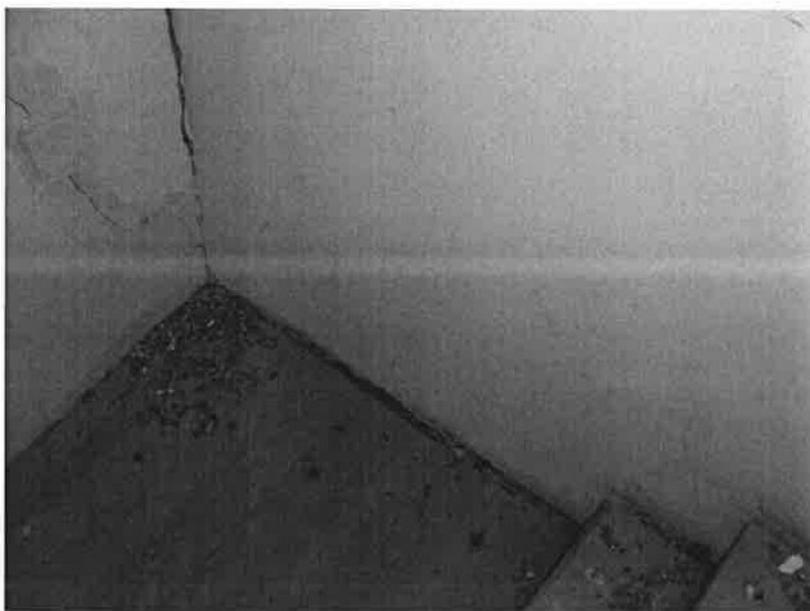


Foto 3 ( Descolamento pavimento de parede, acesso sótão )



Foto 4 ( Descolamento pavimento e corrimão de parede, sótão)



**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR – CÂMARA MUNICIPAL**  
**UNIDADE DE OBRAS PÚBLICAS,**  
**ESPAÇOS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS E**  
**APOIO ÀS FREGUESIAS**  
**Fiscalização Técnica**

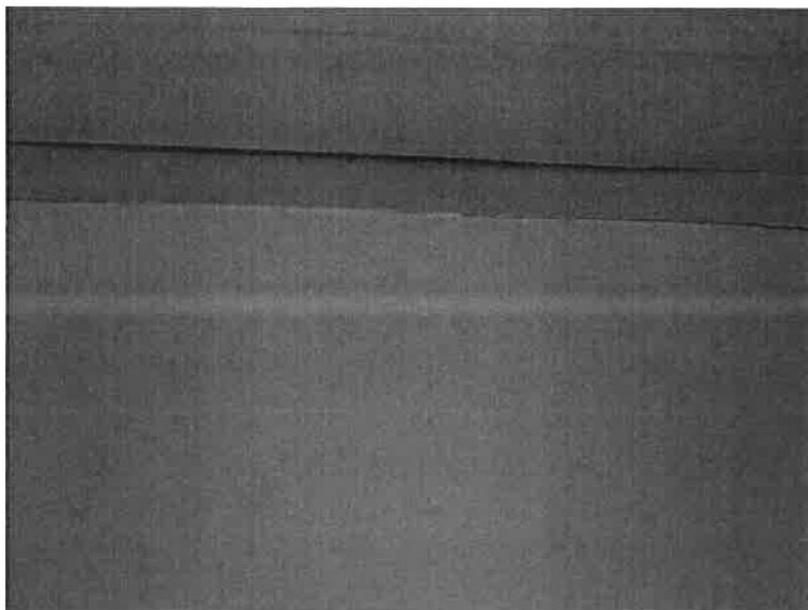


Foto 5 ( Descolamento teto de parede, 1º piso)



Foto 6 ( descolamento de teto e parede interior relativamente à empena; 1º piso)



**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR – CÂMARA MUNICIPAL**  
**UNIDADE DE OBRAS PÚBLICAS,**  
**ESPAÇOS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS E**  
**APOIO ÀS FREGUESIAS**  
**Fiscalização Técnica**

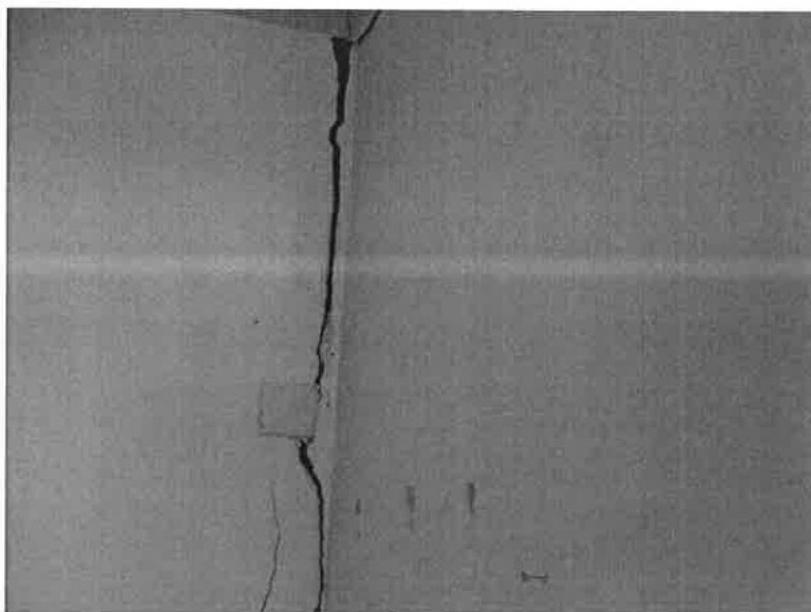


Foto 7 ( Descolamento de parede interior da empena, 1º piso)



Foto 8 ( Fissuras no exterior da empena



**MUNICÍPIO DE RIO MAIOR – CÂMARA MUNICIPAL**  
**UNIDADE DE OBRAS PÚBLICAS,**  
**ESPAÇOS PÚBLICOS. EQUIPAMENTOS E**  
**APOIO ÀS FREGUESIAS**  
**Fiscalização Técnica**



Foto 9 ( Fissuras no exterior da empena )



Foto 10 ( Fissuras no exterior da empena )



INFORMAÇÃO N.º AS38/14

**Assunto: Proposta de Procedimento: MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CASA SENHORIAL (25 251 2012/102 1)**

Tendo em conta os emails de 15/11/2013 e 7/12/2013, que reportam problemas estruturais no edifício gaioleiro da Casa Senhorial e infiltrações no outro edifício, foi efectuada vistoria no sentido de efectuar levantamento das anomalias existentes.

Verifica-se que as solicitações a que edifício gaioleiro tem estado sujeito não são aquelas para que foi inicialmente dimensionado (edifício de habitação do século XIX). As cargas a que tem estado sujeito são muito superiores aquelas que uma estrutura destas permite aguentar. Para aliviar carga sobre o edifício sugere-se a substituição da cobertura existente em madeira (cobertura pesada), por um sistema de cobertura em aço leve autoportante que aliviará consideravelmente a carga permanente sobre o edifício, conforme descrito no mapa de trabalhos e caderno de encargos, anexos e que visam o seguinte:

**1. Escolha do tipo de procedimento:**

Em cumprimento da alínea a) do artigo 19º do CCP, solicita-se autorização para aplicação do *procedimento de ajuste directo ao abrigo do regime geral*.

**2. Fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste direto:**

Tendo em conta a exigência estipulada no n.º 2 do art. 127º do CCP, na sua atual redação, no qual é exigido a fundamentação da necessidade de recurso a ajuste direto, informa-se que tal necessidade se deve ao facto de não possuírem os serviços desta autarquia os meios próprios para o efeito, face à especificidade deste tipo de trabalhos.

**3. Preço base do procedimento:**



O preço base estabelecido, conforme indicado no caderno de encargos, é de 31.039,65 €, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado e enquadra-se dentro dos limites previstos para o procedimento proposto.

**4. Prazo de Execução:**

O prazo de execução será de 75 dias.

**5. Escolha da entidade a convidar:**

De acordo com o estabelecido no artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114º do CCP, sugere-se que sejam convidadas a apresentar propostas as seguintes entidades:

**6. Aprovação das peças de procedimento:**

Para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 40º do CCP anexam-se as peças do procedimento (convite e caderno de encargos), para aprovação.

**7. Modo de apresentação das propostas:**

A entrega das propostas é feita segundo o disposto no ponto 4 do artº 115 do CCP

**8. Alvarás de Construção Exigidos:**

O alvará de construção exigido será 2ª Subcategoria da 1ª Categoria de classe correspondente ao valor global da proposta .



**9. Fórmula de Revisão de Preços:**

A fórmula de revisão de preços a adotar será a F05 do do Despacho nº 1592/2004 de 8 de Janeiro, republicado no DR nº19, IIª Série de 23 de Janeiro de 2004.

**10. Critérios de Adjudicação:**

O critério de adjudicação será o de mais baixo preço, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 74 do CCP.

**11. Código CPV:**

**45453100-8** Obras de Renovação.

**12. Garantia da Obra:**

O prazo de garantia será estipulado em 5 anos, em relação aos elementos construtivos afetos à empreitada, nos termos do nº 3 do artº 397 do CCP.

À consideração superior,  
Rio Maior, 19 de Agosto de 2014.

ANEXOS :

- Caderno de Encargos;
- Estimativa Orçamental.



**Município de Rio Malor - Câmara Municipal**  
**Documentos de Entidades Credoras para 2016**

Datas		Classificação Orçamental	Lançamento			Valor Documento	Valor Retenções	Situação	Ordem Pagamento		Rel. AP	Em Factoring a		Penhorado a:	Contrato	Descrição
Docum. /	Pagam.		Data	Diár.	N.				Núm.	Emiti. em		Paga em	Conta Factor			
<b>26111005014</b>																
FACT.		FT SEC115/133/2015														
15-10-2015	15-12-2015	C102 07010307	05-01-2016	15	239	7.864,54	746,36	Pago	826	02-03-2016	31-03-2016				8107015	
FACT.		FT SEC115/133/2015														
15-10-2015	15-12-2015	0102 07010307	05-01-2016	15	239	10.000,00	949,06	Pago	825	02-03-2016	07-03-2016				8107015	
FACT.		FT SEC115/154/2015														
23-11-2015	25-01-2016	0102 07010307	05-01-2016	15	240	11.310,33	1.358,13	Pago	1109	08-04-2016	22-04-2016				8107015	
FACT.		FT SEC115/171/2015														
29-12-2015	04-03-2016	0102 07010307	13-01-2016	09	85	7.510,44	712,78	Pago	1415	03-05-2016	20-05-2016				8107015	
<b>Por pagar:</b>			<b>0,00</b>	<b>Pago:</b>	<b>39.685,31</b>	<b>Total:</b>	<b>39.685,31</b>	<b>3.766,35</b>								
<b>Total por Pagar:</b>			<b>0,00</b>	<b>Total Pago:</b>	<b>39.685,31</b>	<b>Total Geral:</b>	<b>39.685,31</b>	<b>3.766,35</b>								

Proc. 8/2015

**Município de Rio Maior - Câmara Municipal**  
**Documentos de Entidades Credoras para 2016**

Datas Docum. / Pagam	Classificação Orçamental	Lançamento Data Diár. N.	Valor Documento	Valor Retenções	Situação	Ordem Pagamento Núm. Emitt. em/Paga em	Rel. AP	Em Factoring a Conta Factor Diár. N.L.	Penhorado a	Contrato	Descrição
<b>2211003248</b>											
FACT. 28-09-2015	2015A101 841/2015 05-12-2015 0102 020101	05-01-2015 15	366	583,20	0,00	Pago	551 03-02-2015 23-03-2015			8107013	
FACT. 30-09-2015	2015A101 863/2015 13-12-2015 0102 020101	05-01-2015 15	367	520,18	0,00	Pago	551 03-02-2016 23-03-2016			8107013	
FACT. 12-10-2015	2015A101 919/2015 27-12-2015 0102 020101	05-01-2016 15	388	619,69	0,00	Pago	551 03-02-2016 23-03-2016			8107013	
FACT. 19-10-2015	2015A101 937/2015 27-12-2015 0102 020101	05-01-2016 15	389	625,58	0,00	Pago	551 03-02-2016 23-03-2016			8107013	
FACT. 26-10-2015	2015A101 959/2015 28-12-2015 0102 020101	05-01-2016 15	391	1.206,62	0,00	Pago	551 03-02-2016 23-03-2016			8107013	
FACT. 26-10-2015	2015A101 968/2015 28-12-2015 0102 020101	05-01-2016 15	390	1.466,07	0,00	Pago	551 03-02-2016 23-03-2016			8107013	
FACT. 16-11-2015	2015A101 1035/2015 24-01-2016 0102 020101	05-01-2016 15	392	604,57	0,00	Pago	1063 06-04-2016 20-04-2016			8107013	
FACT. 30-11-2015	2015A101 1089/2015 08-02-2016 0102 020101	11-01-2016 09	34	817,16	0,00	Pago	1268 21-04-2016 13-05-2016			8107013	
FACT. 31-12-2015	2015A101 1231/2015 11-03-2016 0102 020101	08-02-2016 09	418	4.564,00	0,00	Pago	1266 21-04-2016 13-05-2016			8107013	
FACT. 31-12-2015	2015A101 1230/2015 11-03-2016 0102 020101	03-02-2016 09	418	516,60	0,00	Pago	1268 21-04-2016 13-05-2016			8107013	
<b>Por pagar:</b>	<b>0,00</b>	<b>Pago:</b>	<b>11.429,07</b>	<b>Total:</b>	<b>11.429,07</b>	<b>0,00</b>					
<b>Total por Pagar:</b>	<b>0,00</b>	<b>Total Pago:</b>	<b>11.429,07</b>	<b>Total Geral:</b>	<b>11.429,07</b>	<b>0,00</b>					

Proc. 16/2015

**Município de Rio Maior - Câmara Municipal**  
**Documentos de Entidades Credoras para 2016**

Datas		Classificação	Lançamento		Valor	Valor	Situação	Ordem Pagamento		Rel. AP	Em Factoring a		Penhorado a	Contrato	Descrição
Docum. /	Pagam.	Orçamental	Data	Diár. / N.	Documento	Retenções		Núm. / Emi.	em / Paga em		Conta Factor	Diár. / N.L.			

<b>26111000655</b>															
FACT.	01/202715/2015														
06-07-2015	14-09-2015	0102	07011002	05-01-2016	15	234	3.536,97	0,00	Pago	122	07-01-2016	11-01-2016			8

<b>Por pagar:</b>	<b>0,00</b>	<b>Pago:</b>	<b>3.536,97</b>	<b>Total:</b>	<b>3.536,97</b>	<b>0,00</b>									
<b>Total por Pagar:</b>	<b>0,00</b>	<b>Total Pago:</b>	<b>3.536,97</b>	<b>Total Geral:</b>	<b>3.536,97</b>	<b>0,00</b>									

*Proc. 26/2015*

**Município de Rio Maior - Câmara Municipal**  
**Documentos de Entidades Credoras para 2016**

Datas		Classificação	Lançamento		Valor	Valor	Situação	Ordem Pagamento		Rel. AP	Em Factoring a		Penhorado a	Contrato	Descrição
Docum. /	Pagam.	Orçamental	Data	Diár. N.	Documento	Retenções		Núm. Emi.	em/Paga em		Conta Factor	Diár. N.L.			
<b>26111000655</b>															
FACT. 01/202720/2015															
26-07-2015	26-09-2015	0102.07011002	05-01-2016	15	253	10.729,78	0,00	Pago	122	07-01-2016	11-01-2016			6357698	
<b>Por pagar:</b>			<b>0,00</b>	<b>Pago:</b>		<b>10.729,78</b>	<b>Total:</b>		<b>10.729,78</b>	<b>0,00</b>					
<b>Total por Pagar:</b>			<b>0,00</b>	<b>Total Pago:</b>		<b>10.729,78</b>	<b>Total Geral:</b>		<b>10.729,78</b>	<b>0,00</b>					

Proc. 27/2015

Município de Rio Maior - Câmara Municipal  
 Documentos de Entidades Credoras para 2016

Datas		Classificação	Lançamento			Valor	Valor	Situação	Ordem Pagamento		Rel. AP	Em Factoring a	Penhorado a	Contrato	Descrição
Docum. /	Pagam.	Orçamental	Data	Diár.	N.	Documento	Retenções		Núm.	Emiti. em	Paga em	Conta Factor	Diár.	N.L.	
<b>2211004481</b>															
FACT. 1500/000516/2015															
15-06-2015	13-12-2015	02 020218	05-01-2016	15	396	8.600,59	0,00	Pago	1910	14-06-2016	20-06-2016				8107C21
<b>Por pagar:</b>			<b>0,00</b>	<b>Pago:</b>		<b>8.600,59</b>	<b>Total:</b>		<b>8.600,59</b>	<b>0,00</b>					
<b>Total por Pagar:</b>			<b>0,00</b>	<b>Total Pago:</b>		<b>8.600,59</b>	<b>Total Geral:</b>		<b>8.600,59</b>	<b>0,00</b>					

*Proc 42/2015*

**Município de Rio Maior - Câmara Municipal**  
**Documentos de Entidades Credoras para 2016**

Datas		Classificação Orçamental	Lançamento		Valor Documento	Valor Retenções	Situação	Ordem Pagamento		Rê. AP	Em Factoring a		Penhorado a	Contrato	Descrição
Docum. /	Pagam.		Data	Diár. N.				Núm.	Emiti. em		Paga em	Corta Factor			
<b>2211002258</b>															
FACT.		2151024/2015													
22-10-2015	27-12-2015	0102	020203	05-01-2016	15	508	10.614,01	0,00	Pago	550	03-02-2016	23-03-2016			8107026
<b>Por pagar:</b>		<b>0,00</b>	<b>Pago:</b>		<b>10.614,01</b>	<b>Total:</b>		<b>10.614,01</b>			<b>0,00</b>				
<b>Total por Pagar:</b>		<b>0,00</b>	<b>Total Pago:</b>		<b>10.614,01</b>	<b>Total Geral:</b>		<b>10.614,01</b>			<b>0,00</b>				

Proc. 49/2015



## DESPACHO N.º 43/2017

## PROCEDIMENTOS A ADOTAR PARA DESPESAS COM RECURSO AO AJUSTE DIRETO NO REGIME GERAL

--- Considerando que, nos termos do artigo 127º do Código dos Contratos Públicos, a celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada no portal da Internet dedicado aos contratos públicos. -----

--- Considerando que, conforme disposto na supra mencionada disposição, a publicitação da celebração de contratos na sequência de ajuste direto, de valor igual ou superior a € 5.000, deve conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste direto, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via de recursos próprios. -----

--- Considerando ainda, que, de acordo com a mesma norma, a referida publicitação é condição de eficácia dos respetivos contratos, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos. -----

--- Alertam-se os serviços de contratação pública para a necessidade do cumprimento rigoroso do disposto no artigo 127º do CCP, designadamente no que respeita à publicitação dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, e que o não cumprimento é condição de ineficácia do respetivo contrato, não podendo produzir quaisquer efeitos jurídicos e financeiros. -----

Rio Maior, 12 de junho de 2017

A Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior,



Sua Referência:

Sua Comunicação de

Nossa Referência

/ /

003618 17-05-17

/UFAS .RL

**Assunto:** Contrato: “Manutenção de Infraestruturas Elétricas de Abastecimento de Energia do Pavilhão Multiusos” – Processo nº 56/2013/CP  
Aplicação da extensão dos efeitos da redução remuneratória

Nos termos do n.º 1 do art. 75º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o regime das reduções remuneratórias previstas no art. 27º do mesmo diploma, é aplicável aos contratos de prestação de serviços, “(...) que venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2012 (...)”, celebrados, nomeadamente, por autarquias locais.

Nesse sentido e encontrando-se o contrato *supra* mencionado abrangido por aquele imperativo legal, serve o presente para notificar V.Exas., que deverão proceder, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do presente ofício, à reposição do valor € 779,15, acrescido de IVA, correspondente à redução remuneratória de 10% sobre o valor do referido contrato.

Com os melhores cumprimentos.

Com os melhores cumprimentos,

\*Nos termos do despacho nº 21/2013 de 16.05.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR  
Praça da República, 2040-320 Rio Maior – Portugal  
Tel: 243 099 300 – Fax: 243 992 236  
Município de Rio Maior – NIF: 505 656 000





25 anos



Original

Exmo.(s) Sr.(s)  
MUNICIPIO DE RIO MAIOR - CÂMARA MUNICIPAL  
Praça da República

Rio Maior  
2040-320 Rio Maior

**Nota de Crédito NC 2017/11**

v/№ Contrib.	Requisição	Moeda	Câmbio	Data			
505656000		EUR	1,00	24/05/2017			
Desc. Cli.	Desc. Fin.	Vencimento	Condição Pagamento				
0,00	0,00	23/06/2017	Factura 30 dias				
Artigo	Descrição	Quant.	Un	Pr. Unitário	Desc.	IVA	Total Líquido
DIV	REDUÇÃO REMUNERATÓRIA LOE 2013 (10%) REFERENTE AO PROCEDIMENTO Nº 56/2013/CP - MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ELÉCTRICA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA DO PAVILHÃO MULTIUSOS"	1,00	UN	779,15	0,00	23,00	779,15

WcVn-Processado por Programa Certificado n.º 0030/AT / NC 2017/11 / © PRIMAVERA BSS / Solução implementada por Bitzone, Lda

**Quadro Resumo do IVA**

Taxa	Incidência	Total IVA	Motivo Isenção
23,00	779,15	179,20	

Mercadoria/Serviços	779,15
Descontos Comerciais	0,00
Desconto Financeiro	0,00
Portes	0,00
Outros Serviços	0,00
Adiantamentos	0,00
IEC	0,00
VA	179,20
Acerto	0,00

Descarga

Carga

**Total ( EUR )**

**958,35**

Cons. Reg. Com. RioMaior

Matrícula Nº

CONTRIBUINTE N.º

DATA  
26/05/2017



MUNICÍPIO DE RIO MAIOR  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 656 009  
GUIA DE RECEBIMENTO

SERV.	NÚMERO	ANO
01	71	2017

NOVE N.º CONTRIBUINTE  
MORADA C. POSTAL 2040-357 RIO MAIOR

TIPO	CLASSIFICAÇÃO ÚNICA / CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	OPERAÇÕES DE TESOURARIA	RECEITAS ORDAMENTAIS
E	150101	Reposições não abatidas nos pagamentos "Manutenção da Infraestruturas Elétricas de Abastecimento de Energia do Pavilhão Multiusos - Proc. 56/2013/CP Nota de Crédito nº 201, datada de 24/05/2017 Regularização - Redução Remuneratória LOE 2013		958,35

MEIO DE PAGAMENTO: SUB-TOTAIS 0,00 958,35  
ENTIDADE: ENTIDADE: TOTAL 958,35

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR  
26 MAIO 2017

OBS.:  
VALOR GUIA RECEITA: Novecentos e Cinquenta e Oito Euros e Trinta e Cinco Cêntimos

O SERVIÇO EMISSOR Contabilidade - Pág. 1 de 1 O ASSISTENTE TÉCNICO

PRACA DA REPÚBLICA - 2040-320 Rio Maior - TELEF. 243 999 300 - FAX 243 992 236 - E-mail: cmriomaior@mail.telepac.pt - www.cm-riomaior.pt

RIOMAIOR - 70895639.37  
VALIDO ATE 2018/03/29  
Pague por este cheque, EUROS  
958,35  
Local de Emissão  
Rio Maior  
Ano Mes Dia  
2017-05-24  
à ordem de Município de Rio Maior - Câmara Municipal  
a quantia de Novecentos e cinquenta e oito euros e trinta e cinco cêntimos.

Z. Interbancária  Número de Conta  Número de Cheque  Importância  Tipo 1

22+

É favor não escrever nem carimbar neste espaço



Sua Referência:

Sua Comunicação de

Nossa Referência

AUFAS-RL

1 / 1

00405225-05-17

**Assunto:** Contrato: “Manutenção do Sistema Solar Térmico nos Centros Escolares e Creches”  
Processo nº 4/2013/CP (renovação)  
Aplicação da extensão dos efeitos da redução remuneratória

Nos termos do n.º 1 do art. 73º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, o regime das reduções remuneratórias previstas no art. 33º do mesmo diploma, é aplicável aos contratos de prestação de serviços, que “(...) venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2013 (...)”, celebrados, nomeadamente, por autarquias locais.

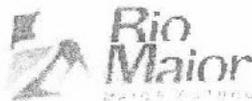
Nesse sentido e encontrando-se o contrato *supra* mencionado abrangido por aquele imperativo legal, serve o presente para notificar V.Exas., que deverão proceder, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do presente ofício, à reposição do valor € 470,00, acrescido de IVA, correspondente à redução remuneratória de 10% sobre o valor do referido contrato.

Com os melhores cumprimentos.

Com os melhores cumprimentos,

\*Nos termos do despacho nº 11/2013 de 16-03.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR  
Praça da República, 2040-320 Rio Maior – Portugal  
Tel.: 243 998 300 – Fax.: 243 992 236  
Município de Rio Maior – NIF: 505 856 000





**De:**  
**Enviado:** 5 de junho de 2017 17:35  
**Para:**  
**Assunto:** Base de Dados de Fornecedores / Empreiteiros  
**Anexos:** entidades.xls.xlsx

Anexo ficheiro com base de dados de fornecedores e empreiteiros do Município, ainda a ser desenvolvida pelos serviços.

Com os melhores cumprimentos,

Unidade Financeira e de Ação Social

Município de Rio Maior - Câmara Municipal  
Praça da República  
2040 - 320 RIO MAIOR  
+351 243 999 300 | Geral  
+351 243 992 236 | Fax  
[www.cm-riomaior.pt](http://www.cm-riomaior.pt)  
Email: [aprovisionamento@cm-riomaior.pt](mailto:aprovisionamento@cm-riomaior.pt)

**De:**  
**Enviado:** 5 de junho de 2017 16:58  
**Para:** gcp@; Equipa de Suporte - Financeira SCA; Equipa de Suporte - Financeira GES  
**Cc:**  
**Assunto:** Elaboração de base de dados - Fornecedores/Empreiteiros

Exmos. Srs.,

Serve o presente para solicitar a colaboração de V. Exas., para o desenvolvimento de uma base de dados integrada nas várias aplicações da (SCA/GES/GCP/SCE) e com interligação da informação entre si, que permitisse aos utilizadores consultar as empresas disponíveis no mercado para o fornecimento de bens / prestação de serviços e empreitadas.

Penso que seria interessante, verificar a possibilidade de construir esta base de dados com recurso à informação disponibilizada pela AECOPS.

A referida base de dados, poderia ainda, conter campos que permitisse ao utilizador “serviço requisitante”, proceder à avaliação qualitativa da empresa e outros aspetos a ter em consideração no momento da escolha das entidades a convidar, quando se trate de um procedimento ao abrigo do ajuste direto.

Aguardamos a v/ apreciação,

Com os melhores cumprimentos,

Unidade Financeira e de Ação Social

Município de Rio Maior - Câmara Municipal  
Praça da República  
2040 - 320 RIO MAIOR  
+351 243 999 300 | Geral  
+351 243 992 236 | Fax  
[www.cm-riomaior.pt](http://www.cm-riomaior.pt)  
Email: [aprovisionamento@cm-riomaior.pt](mailto:aprovisionamento@cm-riomaior.pt)



**DESPACHO Nº 45**

--- Considerando a Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção n.º 1/2009, de 1 de julho, publicada na 2ª Série do Diário da República n.º 140, de 22 de julho de 2009, nos termos da qual os órgãos dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiro, valores ou património públicos, devem elaborar planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas. -----

--- Considerando que estes planos estão sujeitos a acompanhamento mediante a elaboração de um relatório anual sobre a sua execução, a remeter ao Conselho de Prevenção da Corrupção bem como aos órgãos de superintendência, tutela e controlo. -----

--- Considerando ainda que o PPRCIC revisto no ano de 2016, apresenta alguns aspetos passíveis de melhoria quanto à afetação de meios específicos, nomeadamente meios humanos necessários ao seu acompanhamento, revisão, aplicação de medidas e elaboração de relatórios. -

--- **Determino:** -----

--- Designar os trabalhadores mencionados infra, os quais deverão constituir a equipa temporária para revisão e aplicação das medidas definidas no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas. -----

—  
—  
—

Rio Maior, 12 de junho de 2017

A Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior,